

Acórdão: 18.031/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119456-30
Impugnante: Basf S/A
Proc. S. Passivo: Paulo Augusto Greco/Outros
PTA/AI: 01.000153657-17
Inscr. Estadual: 048914742.01-49
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AGUARRÁS MINERAL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado que o Contribuinte não reteve e, conseqüentemente, não recolheu o ICMS/ST, referente à remessa do produto aguarrás mineral do Estado do Rio de Janeiro para o Estado de Minas Gerais, incidente nas subseqüentes saídas desse produto, em operação interna, conforme previsão da legislação, advinda do Convênio ICMS nº 03/99, legitimando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%). Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS/ST, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, referente à remessa do produto aguarrás mineral do Estado do Rio de Janeiro para o Estado de Minas Gerais, incidente nas subseqüentes saídas desse produto, em operação interna, conforme previsão da legislação, advinda do Convênio ICMS nº 03/99, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 262/301, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 307/314.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre falta de retenção e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS/ST, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, referente à remessa do produto aguarrás mineral do Estado do Rio de Janeiro para o Estado de Minas Gerais, incidente nas subseqüentes saídas desse produto, em operação interna, conforme previsão da legislação, advinda do Convênio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS nº 03/99, resultando nas exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%).

A Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, é inscrita no Estado de Minas Gerais como substituta tributária, nos termos do RICMS/96 e do RICMS/02, em razão de previsão de responsabilidade tributária pelo imposto nas operações em que especifica:

RICMS/96

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):"

I - ao produtor nacional de combustíveis, situados nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a: gasolina automotiva, óleo diesel, gás liqüefeito de petróleo (GLP), gás natural e álcool etílico anidro combustível (AEAC) adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que o álcool não tenha saído de seu estabelecimento, observado o disposto no inciso I do artigo 389 deste Anexo;

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"I - à refinaria de petróleo ou suas bases, situadas nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a: gasolina automotiva, óleo diesel, gás liqüefeito de petróleo, gás natural e álcool anidro adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que o álcool não tenha saído de seu estabelecimento, observado o disposto no inciso I do artigo 390 deste Anexo;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 373 - O regime de substituição tributária previsto no artigo anterior aplica-se, também, em relação às operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e com aguarrás mineral, classificada no código 2710.11.30 da NBM/SH.

Parágrafo único - Relativamente às operações com aguarrás mineral aplica-se o disposto no inciso I do artigo anterior.

Efeitos de 1º/07/99 a 31/12/2001 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

"Parágrafo único - Relativamente às operações com aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH, aplica-se o disposto no inciso I do artigo anterior."

RICMS/02

Art. 360 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):"

I -

Efeitos de 01/01/2003 a 30/11/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.128, de 27/12/2002:

"I - ao produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a gasolina automotiva, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool etílico anidro combustível (AEAC) adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que o álcool não tenha saído de seu estabelecimento, observado o disposto no inciso I do caput do artigo 379 desta Parte;"

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2002 - Redação original:

"I - ao produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a gasolina automotiva, óleo diesel,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gás liqüefeito de petróleo (GLP), gás natural e álcool etílico anidro combustível (AEAC) adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que o álcool não tenha saído de seu estabelecimento, observado o disposto no inciso I do caput do artigo 379 desta Parte;"

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 361 - O regime de substituição tributária previsto no artigo anterior aplica-se, também, em relação às operações com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e com agarrás mineral, classificada no código 2710.11.30 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997).

Parágrafo único - Relativamente às operações com agarrás mineral, aplica-se o disposto no inciso I do caput do artigo anterior."

Contudo, a Impugnante entende que por ser indústria química e comercializar agarrás mineral com finalidade específica de servir de solvente de tintas estaria sujeita apenas aos ditames do Convênio ICMS nº 74/94, que instituiu o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

Nesse sentido, considerando-se que o Convênio nº 86/95 alterou o Convênio nº 74/94, excluindo a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao produto agarrás mineral, classificado no código 2710.00.92 da NBM/SH (código 2710.11.30 da NBM/SH, após 01/01/2002), entendeu a Impugnante que estava desobrigada de tal retenção.

Não obstante, verifica-se, pela legislação acima transcrita, advinda do Convênio ICMS nº 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e **outros produtos**, que, pelo menos a partir de 1999, passou a ter vigência previsão obrigatória para retenção e recolhimento de ICMS/ST referente ao produto agarrás mineral.

Dessa forma, considerando-se que a Impugnante remeteu agarrás mineral para o Estado de Minas Gerais, durante os exercícios de 2001, 2002 e 2003 sem reter e recolher o ICMS/ST incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, conforme legislação supra, corretas as exigências do ICMS/ST, além da Multa de Revalidação, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o imposto, conforme inciso II e § 2º, inciso I, do art. 56 da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Portanto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paulo Roberto Elias Mansur (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 06/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator